



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000679/2007-67
Recurso n° 145.485 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP MENSAL.
Recorrente FRISA FIRGORÍFICO RIO DOCE S.A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2005

GFIP. FATOS GERADORES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, caso seja mais benéfico à recorrente, recalcular a multa, nos termos da Lei 11.941/2009.



MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Vitória da Conquista / BA, fls. 0233 a 0243, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 013 a 014, a autuação refere-se a recorrente ter descumprido obrigação legal tributária acessória, pois não entregou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social nas competências e nos estabelecimentos listados no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 09/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 082 a 093, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0250 a 304, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O Fisco deveria ter aberto prazo para a recorrente se defender da conceituação de Grupo Econômico, cerceando o direito de defesa da recorrente e maculando de nulidade o lançamento;

A decisão inovou o lançamento ao trazer o Parágrafo Único, do Art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN), motivo de nulidade da autuação;

A decisão é nula, pois não enfrentou argumento da impugnação, sobre a conceituação como grupo econômico, cerceando o direito à ampla defesa, motivo de nulidade;

A existência de Grupo Econômico não foi comprovada;

A fundamentação legal para a conceituação como grupo econômico está equivocada;

Há impossibilidade na utilização da Taxa SELIC;

Por todo exposto, não há como subsistir o presente lançamento.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente afirma que o Fisco deveria ter aberto prazo para a recorrente se defender da conceituação de Grupo Econômico, cerceando o direito de defesa da recorrente e maculando de nulidade o lançamento.

Esclarecemos à recorrente que o presente processo trata de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória. Infração cometida pela empresa citada na capa da autuação.

A conceituação como Grupo Econômico surge na legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

...

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Portanto, a conceituação como grupo econômico serve, na legislação previdenciária, para que as empresas integrantes do grupo respondam solidariamente pelas obrigações determinadas pela Legislação.

Essa conceituação possibilita, também, que as empresas que integram o grupo possam exercer direito à defesa, como no presente processo, em que não foi a autuada que apresentou recurso, mas sim outras coobrigadas.

Saliente-se que analisando o termo, anexo, que conceitua o grupo econômico verificamos que o Fisco realizou detalhado trabalho, demonstrando que as empresas formam verdadeiro grupo econômico.

Essa afirmativa decorre da identidade de procuradores; realização de negócios; participação fortemente majoritária no capital; falta de patrimônio; realização de serviços de uma empresa por trabalhadores segurados de outra; identidade de endereços; comercialização por terceiros dentro do grupo; etc.

Esses fatos isolados não possuem o condão de provar a existência do grupo, mas analisados em conjunto comprovam a existência de um grupo econômico de fato.

Assim, notamos que o Fisco seguiu o que determina a Legislação.

Instrução Normativa 3/2005:

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Portanto, não há razão no argumento.

Em outra preliminar a recorrente alega nulidade da decisão, devido a decisão ter inovado o lançamento ao trazer novo fundamento legal, o Parágrafo Único, do Art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não há razão no argumento da recorrente.

Como ressaltado no termo lavrado pelo Fisco e já citado acima, é a legislação previdenciária que determina que as empresas que compõem grupo econômico respondem solidariamente entre si por obrigações determinadas na legislação.

A recorrente também afirma que a decisão é nula, pois não enfrentou argumento da impugnação, sobre a conceituação como grupo econômico, cerceando o direito à ampla defesa.

A recorrente pode não compactuar com a tese adotada pela decisão, mas houve o enfrentamento do argumento, fls. 0239 e 0240.

Portanto, não há razão no argumento.

Por fim, ressaltamos, como já citamos, que não há equívoco na fundamentação legal para a conceituação como grupo econômico. A fundamentação decorre da Legislação citada.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Primeiramente, cabe esclarecer que em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários.

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI.

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa.

O presente processo trata de obrigação tributária acessória, que tem a multa calculada conforme a legislação, conforme demonstra o Relatório Fiscal da Multa Aplicada.

No presente processo não há a aplicação da Taxa Selic.

Portanto, equivocada a alegação da recorrente.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pela recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, para registro, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

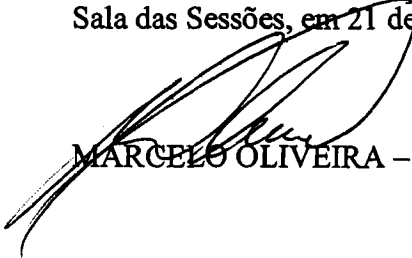
Ressaltamos, por fim, que - por determinação do Art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, pois a multa deve ser calculada conforme a nova legislação e comparada com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator

